



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Municipal nº 2.161 /2013.

Autoriza o Município de Pirapora a Proceder o Parcelamento de débitos junto ao IPSEMP - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pirapora - MG e dá outras providências - Parcelamento em Regime Convencional.

O Prefeito do Município de Pirapora Faço saber, em cumprimento a Lei Orgânica Municipal que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder ao parcelamento de débitos oriundos das contribuições previdenciárias **cota patronal**, devidas e não repassadas pelo Município, ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, IPSEMP – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora, referente aos meses de novembro/2012, dezembro/2012, 13º salário de 2012 e janeiro de 2013, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas e até o limite de R\$ 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).

Parágrafo único - O saldo devedor será apurado mediante planilha demonstrando os valores a serem parcelados, devidamente atualizados.

Art. 2º. Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice do INPC, acumulado no período, acrescidos de juros legais, a razão de 1% (um) por cento, a mês, acumulados desde a data de vencimento, até a data da assinatura do termo de acordo de parcelamento, *pro rata dia*.

Paragrafo Único - O saldo devedor do parcelamento para apuração da parcela devida mensalmente e as demais vincendas serão atualizadas pelo índice do INPC da data de assinatura do termo de parcelamento até o vencimento, e posteriormente acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

Art. 3º. Havendo inadimplência de parcelas devidas incidirá correção monetária pelo INPC, e juros de mora a razão de 1% ao mês, (*pro rata dia*), multa de 0,33% ao dia, até o limite de 5%.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAPORA

39270-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS


Art. 4º. Ocorrerá rescisão por inadimplência da Prefeitura de Pirapora, do pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas, ou 03 (três) parcelas alternadas, caso em que torna-se exigível os saldos devedores nas mesmas condições anteriores, independente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial.

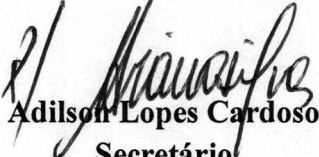
Art. 5º. O Devedor autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção na conta 02885-1 da Agência 0125-2 - Banco do Brasil - Agência Pirapora (Fundo de Participação dos Municípios – FPM) e o depósito na Agência: **0125-2 - Pirapora/MG - Conta: 90.267-5 do Banco do Brasil S/A** em favor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pirapora/MG, do valor das parcelas devidas, acrescidas da atualização monetária e juros previstos, na data do seu vencimento.

Art. 6º. As despesas decorrentes dessa Lei, correrão por dotações orçamentárias próprias já consignadas na Lei Orçamentária Anual, ficando desde já, autorizado o município, a abrir rubrica orçamentária própria, para controle dos pagamentos de despesas de exercício anterior, inclusive procedendo à suplementação orçamentária por anulação total ou parcial de rubrica orçamentária constante da Lei Orçamentária já aprovada e em vigor.

Art. 7º. Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Enedino Soares de Almeida, 14 de março de 2013.


Orlando Pereira de Lima
Presidente


Adilson Lopes Cardoso
Secretário

LEI MUNICIPAL Nº 2.161 /2013

Sanciono a presente Lei. Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução desta Lei couberem, que a cumpra e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Pirapora (MG), 18 de Março de 2013


Heliomar Valle da Silveira
Prefeito Municipal de Pirapora